



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

PROJETO DE Nº 01/01/2017

*Institui normas para o funcionamento
da Limpeza Pública Municipal*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E O SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI BASEADA NO CODIGO DE POSTURA MUNICIPAL, ARTIGOS 26 À 29. INCISOS - I - II - III E ARTIGOS 35, 37 E 41

Art.1º - A Política Municipal de Limpeza Pública deve objetivar a melhoria de saúde, bem estar e a qualidade de vida das pessoas em todo território municipal, destacando a área urbana por ser esta mais geradora de resíduos tanto do comércio e serviços bem como o lixo produzido pelas residências.

I - Deverá ser feito um cadastro a nível municipal para as pessoas com aptidões em podagem, sendo que as mesmas só poderão fazer as podas com o consentimento do poder público, ficando estritamente proibida a podas aos domingos e feriados.

- a)** - A desobediência do Podador implicará em sua automática anulação da permissão para realizar as podas de arvores.
- b)** - Ao infrator será comunicado seu afastamento do trabalho de podar e em caso de descumprimento, poderá o poder público usar de seu poder de polícia.
- c)** As podas não terão nenhum vínculo com o Poder Público Municipal em relação aos pagamentos, os quais serão pagos por quem solicitar os serviços do profissional podador.
- d)** - O podador não terá vínculo empregatício algum com o Poder Público Municipal que será responsável por autorizar a poda e terá apenas o papel de fiscalização do serviço.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

- e) – A proibição nos domingos e feriados é de interesse público e se dá pelo fato de não haver limpeza e recolhimento das podas nestes dias.
- f) – Este artigo também se aplica ao proprietário da casa que está sendo feita a poda se o mesmo por sua responsabilidade fizer a mesma

II – Através de seus órgãos competentes o Poder Executivo Municipal deverá distribuir por um período mínimo de 6 (seis) meses, sacos de lixo às famílias com o objetivo de educar e criar o hábito de colocar o lixo em sacos

- a) – Após o período de seis meses deverá haver um estudo de impacto educacional e funcional desta ação, podendo ser repetida por um igual período.
- b) - As pessoas que receberem o material e não utilizá-lo adequadamente deverão ser solicitados para a ação devida, caso não agirem assim a distribuição para aquela família será anulada.
- c) - Após o período estipulado no artigo, o Poder Executivo Municipal deverá comparar o impacto econômico da ação e se houve economia e aceitação do interesse público, a ação poderá ter conotação continuada.

Capítulo III do Código de Postura do Município - Da Higiene das Habitações

Art.35º - Parágrafo Único: - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

III – O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes deverá proibir a retirada de entulhos provenientes de casas e comércio e outros para a via pública.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

Art. 37º do Código de Postura do Município: O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não Serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- a) – Por ocasião dos domingos e feriados não haverá equipe de limpeza e conseqüentemente os entulhos atrapalham veículos e pedestres.

- b) – A desobediência acarretará em primeiro caso por meio de uma advertência verbal e no caso de nova infração será aplicada uma multa

Art. 41º do Código de Postura do Município – Parágrafo Único – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

IV – Deverá haver um cronograma estipulando dias, horários e percurso nas ruas, bairros e comunidades da zona rural para coleta de lixo.

- a) – Este cronograma deverá ser entregue a todas as famílias e haverá uma divulgação constante nas rádios e outros meios de comunicação.

- b) – Deverá haver um período de adaptação da população com o cronograma, onde os órgãos competentes farão palestras nas escolas e associações sobre o valor de implantação destas normas.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

O projeto de Lei tem como objetivo introduzir políticas públicas para o serviço de limpeza pública com qualidade e saúde aos cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carnaubal – Ceará, aos 07 de Fevereiro 2017

FRANCISCO HORÁCIO NETO

VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DATA: 07/02/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins	<i>Takeo W. Oliveira Martins</i>	SIM	
3	Antonio Correia Araújo	<i>Antonio Correia Araújo</i>	SIM	
4	Francisco Gilmar G. Gomes	<i>Francisco Gilmar G. Gomes</i>	SIM	
5	Antonio Ribeiro Araújo	<i>Antonio Ribeiro Araújo</i>	SIM	
6	Otalicio Ferreira de Medeiros	<i>Otalicio Ferreira de Medeiros</i>	SIM	
7	José Correia Leite	<i>José Correia Leite</i>	SIM	
8	Cicero Veras de Brito	<i>Cicero Veras de Brito</i>	SIM	
9	Francisco Ademar A. Sampaio	<i>Francisco Ademar A. Sampaio</i>	SIM	
10	Francisco Ferreira Lima	<i>Francisco Ferreira Lima</i>	SIM	
11	Genilson Mendes da Silveira	<i>Genilson Mendes da Silveira</i>	SIM	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DATA: 07/02/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins	<i>Takeo W. O. Martins</i>	SIM	
3	Antonio Correia Araújo	<i>Antonio Correia Araújo</i>	SIM	
4	Francisco Gilmar G. Gomes	<i>Francisco Gilmar G. Gomes</i>	SIM	
5	Antonio Ribeiro Araújo	<i>Antonio Ribeiro Araújo</i>	SIM	
6	Otalicio Ferreira de Medeiros	<i>Otalicio Ferreira de Medeiros</i>	SIM	
7	José Correia Leite	<i>José Correia Leite</i>	SIM	
8	Cicero Veras de Brito	<i>Cicero Veras de Brito</i>	SIM	
9	Francisco Ademar A. Sampaio	<i>Francisco Ademar A. Sampaio</i>	SIM	
10	Francisco Ferreira Lima	<i>Francisco Ferreira Lima</i>	SIM	
11	Genilson Mendes da Silveira	<i>Genilson Mendes da Silveira</i>	SIM	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				